DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4037/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1306/2021
PROTOCOLO	: 2040018
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO OBRAS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MEDIDA CAUTELAR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Tomada de Preços nº 6/2020**, do **Município de Rochedo/MS**, tendo como objeto obra de infraestrutura urbana: pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais.

A Divisão de Fiscalização informa que não constatou qualquer irregularidade na licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior (peça 48).

O Ministério Público de Contas observou que o caminho natural para processo de Controle Prévio em que não houve constatação de irregularidade é o arquivamento, sem prejuízo de análise em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, § 2º, da Resolução n. 88/2018 (peça 52).

É o relatório.

Analisando-se os autos, observa-se, que a remessa da documentação a esta Corte de Contas ocorreu de acordo com o disposto no § 1º do art. 17 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Contudo, este processo de Controle Prévio é de cognição sumária e deve ser simplesmente encerrado, caso não haja necessidade de adoção de medida

cautelar, ao contrário do processo de Controle Posterior, de cognição exauriente, que pode prosseguir até a execução financeira.

Não havendo irregularidade a ser sanada com a agilidade que este procedimento permite, o feito deve ser arquivado, nos termos do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n° 98/2018, conforme se vê a seguir:

> Art. 152. Ao receber a manifestação técnica na forma do parágrafo único do art. 151, o Conselheiro Relator poderá:
>
> (...)
>
> II –determinar o arquivamento dos documentos, se julgar desnecessárias medidas ou providências de urgência.

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** do processo referente ao Controle Prévio sobre a **Tomada de Preços nº 6/2020**, realizado pelo Município de Rochedo, diante da perda do objeto, conforme previsto no art. 152, inciso II, do Regimento Interno;

II – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-04